



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000490/2001-14
Recurso nº 151.291 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRF - DCTF - AUDITORIA INTERNA

Demonstrado pelo sujeito passivo que os pagamentos dos valores declarados em DCTF se deram nas datas determinadas pela legislação pertinente, não há que serem cobrados acréscimos legais por alegado pagamento a destempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente em exercício

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage

(Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Originou o presente processo o auto de infração de fls. 05 a 07, formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 3.263,82, correspondentes a valores informados na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurados em janeiro, fevereiro e março de 1997, em decorrência de auditoria interna.

2. O sujeito passivo apresenta, aos 28/12/2001, a impugnação de fls. 01 a 04.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por considerar o lançamento parcialmente procedente, exonerando o sujeito passivo do pagamento do tributo no valor de R\$ 3.263,82, multa de ofício no total de R\$ 635,53 e juros de mora no montante de R\$ 3.101,53, mantendo a exação nos seguintes valores:

Cód. Rec.	Período-Apuração	Vencimento	Principal (R\$)	Devido
0561	04-02/1997	26/02/1997	1.122,12	Multa de ofício+juros
0561	04-03/1997	26/03/1997	1.215,79	Multa de ofício+juros
1708	01-02/1997	05/02/1997	78,54	Multa de ofício

4. Intimado aos 09/01/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 158.

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – apresenta os DARE referentes aos pagamentos reclamados pelo fisco, acompanhado dos documentos de respaldo das ocorrências dos fatos geradores;

II – assim, com os pagamentos demonstrados, efetuados no vencimento, não há que se falar da exigência de multa de ofício e juros de mora.

6. Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata a controvérsia ora em análise de auto de infração relativo a falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), em operação de auditoria interna.

Após providências adotadas pelo colegiado julgador de primeira instância, restou a cobrança de multa de ofício e juros de mora, sob a argumentação de que os pagamentos devidos teriam se dado após o vencimento, referentes aos seguintes fatos geradores:

Cód. Rec.	Período-Apuração	Vencimento	Principal (R\$)	Devido
0561	04-02/1997	26/02/1997	1.122,12	Multa de ofício+juros
0561	04-03/1997	26/03/1997	1.215,79	Multa de ofício+juros
1708	01-02/1997	05/02/1997	78,54	Multa de ofício

No apelo recursal, o sujeito passivo apresenta documentos e guias de recolhimento do tributo, com o escopo de comprovar que efetuara o pagamento dos tributos reclamados dentro do prazo legalmente previsto.

De fl. 140, comprovação do crédito para pagamento referente aos salários do mês de fevereiro de 1997, no valor total de R\$ 24.682,48, ocorrido aos 26/02/1997, cujo recolhimento do IRF correspondente, no valor de R\$ 1.122,12, deveria se dar até 05/03/1997.

O recorrente apresenta, em fl. 142, o comprovante do pagamento do imposto devido, na data determinada.

De fl. 144, comprovação do crédito para pagamento referente aos salários do mês de março de 1997, no valor total de R\$ 23.548,15, ocorrido aos 24/03/1997, cujo recolhimento do IRF correspondente, no valor de R\$ 1.215,79, deveria se dar até 02/04/1997.

O sujeito passivo traz, em fl. 146, o comprovante do pagamento do imposto devido, na data determinada.

De fls. 147 a 150, cópias de documentos que comprovam os pagamentos em decorrência de serviços prestados por pessoas jurídicas, efetuados em 03/02/1997, 05/02/1997 e 07/02/1997, cujo recolhimento do IRF, no valor de R\$ 78,54, deveria se dar até 14/02/1997.

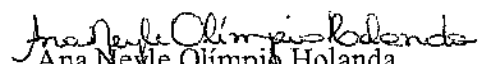
O sujeito passivo aduz aos autos o documento de arrecadação de fl. 156, cujo pagamento do tributo devido se deu na data aprazada.

Com efeito, diante da comprovação dos recolhimentos dos tributos reclamados pela administração fiscal, nas datas determinadas pela legislação pertinente, não há que se admitir a cobrança de consectários pelo alegado recolhimento fora do prazo.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


Ana Neyle Olímpio Holanda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13601.000490/2001-14

Recurso nº: 151.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.070.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional